



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Rozenha

PROJETO DE LEI Nº 1160/2023

AUTOR: DEPUTADO ROZENHA

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que operam no Estado do Amazonas devem incluir, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos, e os resultados de análise da qualidade da água potável fornecida para consumo humano e dos eventuais riscos à saúde associados.

§ 1º Os resultados de análise de que trata o caput devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - parâmetros de rotina com periodicidade de análise diária cujo monitoramento é feito tanto na saída de tratamento quanto na rede de distribuição, sendo eles a cor aparente, turbidez, pH, cloro residual livre, fluoreto, coliformes totais, Escherichia coli (E. coli);
- II - substâncias químicas e radioativas que geram riscos à saúde;
- III - datas e locais das coletas dos materiais analisados;
- IV - Identificação dos responsáveis pela análise do material coletado;
- V - indicadores mínimos determinados pela legislação para que a água seja considerada própria para o consumo humano.

§ 2º As informações de que tratam o caput deste artigo devem estar acompanhadas de conclusão, expressa, sobre a propriedade da água fornecida e de sua segurança para o consumo humano.

§ 3º Para atender ao disposto no caput, as empresas fornecedoras de água devem apresentar nas faturas mensais entregues aos consumidores, um resumo contendo, além da identificação dos agrotóxicos e metabólitos encontrados na amostragem analisada:

- I - o número de referência de compostos e substâncias químicas adotadas pelo Chemical Abstract Service (CAS);
- II - a unidade de medida adotada para apresentação dos dados constantes nos incisos III e IV;
- III - o valor máximo permitido (VMP), conforme normativas do Ministério da Saúde;
- IV - o valor encontrado (quantidade de determinado agrotóxico ou metabólito);

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Rozenha

V - a data de coleta da amostra analisada.

§ 4º Deverão constar no demonstrativo todos os agrotóxicos e metabólitos identificados na amostragem que, se presentes na água em valor superior ao máximo permitido, representam risco à saúde, conforme normativas do Ministério da Saúde.

§ 5º O rol mencionado no §1º pode ser ampliado por meio de Decreto.

§ 6º Os agrotóxicos e metabólitos de que trata o § 4º deverão constar no demonstrativo mesmo quando a amostragem identificar uma quantidade inferior ao VMP, exceto nos casos em que a amostragem identificar valor nulo.

§ 7º O plano de amostragem deve obedecer às normativas do Ministério da Saúde e ser divulgado, sempre de forma atualizada, no sítio eletrônico da empresa fornecedora.

§ 8º O dado mencionado no inciso IV, do caput, deve advir de amostras coletadas no máximo 60 (sessenta) dias antes da data de processamento da fatura mensal em que estiver inserido.

§ 9º Para os fins deste artigo, entende-se por plano de amostragem o documento que inclui a definição dos pontos de coleta, número e frequência de coletas de amostras para análise da qualidade da água e de parâmetros a serem monitorados.

Art. 2º As concessionárias de abastecimento de água e de esgotamento sanitário publicarão, semestralmente, em seus sítios oficiais, os resultados das análises de Parâmetros Inorgânicos e de Parâmetros Orgânicos das amostras coletadas, em conformidade com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5, de 3 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação estabelecida no caput será reduzida, no mínimo, à metade do tempo determinado, sempre que surgirem denúncias de má qualidade da água fornecida às residências, hospitais, escolas, indústrias ou comércio.

Art. 3º Compete ao Poder Público promover e fiscalizar a qualidade da água, em articulação com os órgãos responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Público, instado por requerimento a seus órgãos de defesa da saúde ou às agências reguladoras dos serviços públicos, compete realizar contraprova das análises de amostras de água apresentadas, em laboratório independente, às custas do requerente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

EDNAILSON ROZENHA
Deputado Estadual

Av. Mario Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. Jose de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez
CEP 69.050-030 – Manaus – AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.059878:

EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 28/11/2023 23:14:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C629901000F1AF3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Rozenha

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre o dever de as concessionárias de abastecimento de água e esgotamento sanitário incluírem, nas faturas de serviço, informações sobre a presença de agrotóxicos e os resultados de análise da qualidade da água potável.

O objetivo da proposição é garantir o direito à informação tanto como em relação à qualidade da água fornecida aos consumidores amazonense, bem como a informação quanto à presença de agrotóxicos, promovendo, além da transparência de dados de análises microbiológicas, a proteção da saúde pública.

A finalidade, sobretudo, é verificar se a água distribuída pelas concessionárias de abastecimento está em condições adequadas para o consumo humano, não oferecendo riscos à saúde da população.

A presente proposição busca, portanto, direito básico da população, qual seja, o de conhecer os diferentes níveis de qualidade da água disponibilizada pelas companhias de abastecimento e as possíveis variações ao longo do tempo, exercendo a devida fiscalização.

Importante ressaltar que a água é considerada um bem de uso comum do povo, sendo recurso natural limitado e essencial ao desenvolvimento econômico, ao bem-estar social e à vida.

Em razão disso, a proposição ora apresentada, ao prever o dever de publicidade sobre informações essenciais sobre a água potável disponibilizada ao consumo humano, nas faturas do serviço, alinha-se ao princípio constitucional contemplado no art. 37 da Carta Magna, visando à garantia de transparência e acesso à informação a todos os cidadãos.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

EDNAILSON ROZENHA
Deputado Estadual



Documento 2023.10000.00000.9.059878
Data 28/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.059878

Origem

Unidade: DEP. ROZENHA
Enviado por: EDNAILSON LEITE ROZENHA
Data: 28/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PROJETO DE LEI